



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº ____, DE 06 JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a participação em Comissão Permanente de Licitação, na função de Pregoeiro ou de equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como o pagamento de gratificação pela participação e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Guanhanes/MG, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que foi aprovada e a Mesa desta Câmara Legislativa promulga a seguinte Resolução:

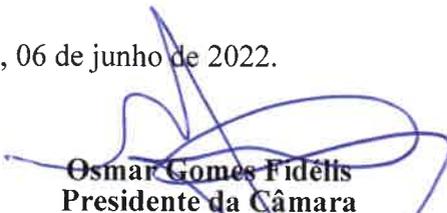
Art. 1º - Fica autorizada a participação em Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, bem como na função de Pregoeiro ou de Equipe de Apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Parágrafo Único: O servidor comissionado terá direito ao recebimento de uma gratificação pela participação na Comissão Permanente de Licitação, bem como no exercício da função de Pregoeiro ou da Equipe de Apoio, nos percentuais já previstos na Lei nº 2.248, de 28 de novembro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guanhanes).

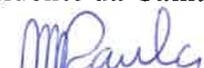
Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Resolução serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

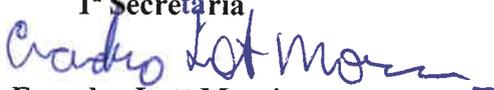
Art. 3º - Este Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guanhanes, 06 de junho de 2022.


Osmar Gomes Fidélis
Presidente da Câmara


Adileila Rosa Gonçalves
Vice-presidente da Câmara


Maria Anidia de Paula
1ª Secretária


Evandro Lott Moreira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nobres colegas, o presente Projeto de Resolução tem como objetivo regulamentar a previsão sobre a possibilidade de participação em Comissão Permanente de Licitação, na função de Pregoeiro ou de equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como o pagamento de gratificação pela participação.

Cabe registrar que a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1102275/2021 - sessão realizada no dia 30/3/2022, vejamos:

CONSULTA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EM EQUIPE DE APOIO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.

2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro - Tribunal Pleno – 30/3/2022 - Processo: 1102275 (Grifos).

Na oportunidade, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa adota todos os fundamentos jurídicos lançados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102275/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

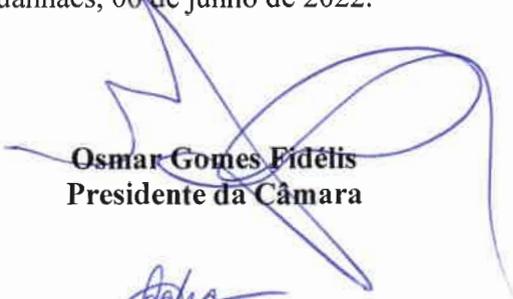
ESTADO DE MINAS GERAIS



A possibilidade de regulamentar a matéria em epígrafe por meio de Resolução tem previsão no artigo 53, inciso II e artigo 144, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhanes.

Com essas considerações, esperamos que o presente Projeto de Resolução seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes deste Egrégio Colegiado Municipal, para adequar ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Câmara Municipal de Guanhanes, 06 de junho de 2022.



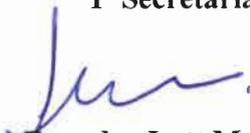
Osmar Gomes Fidélis
Presidente da Câmara



Adileia Rosa Gonçalves
Vice-presidente da Câmara



Maria Aída de Paula
1ª Secretária



Evandro Lott Moreira
2º Secretário

Processo: 1102275
Natureza: CONSULTA
Consulente: Denner Franco Reis, procurador-geral do Município
Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 30/3/2022

CONSULTA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EM EQUIPE DE APOIO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.

2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) admitir a consulta, por maioria, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por unanimidade, nos seguintes termos:
 - a) é possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal;
 - b) é possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020;

III) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio apenas na preliminar, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencidos, na preliminar, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

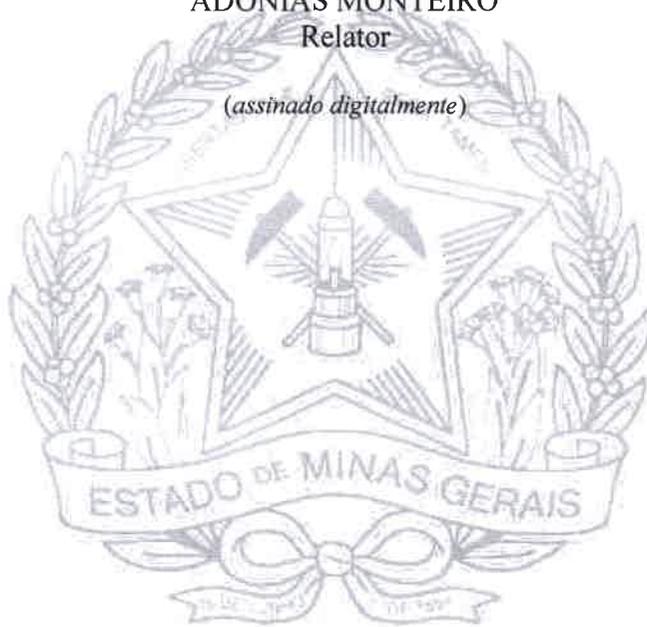
Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de março de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 6/10/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 21/6/2021 por Denner Franco Reis, procurador-geral do município de Coronel Fabriciano.

O consulente indaga acerca da possibilidade de servidores ocupantes de cargos comissionados participarem de comissões permanente de licitação, especial, de apoio ao pregão, e receber gratificação correspondente, nos seguintes termos:

- 1) Sendo a maioria formada por servidores efetivos, comissionados podem participar de comissões de licitação (CPL e Especial) e comissão de apoio do pregão?
- 2) Se sim, podem receber as respectivas gratificações prevista em lei municipal?

Uma vez conclusos os autos à minha relatoria, em análise inicial, consoante despacho anexado ao SGAP, código do arquivo n. 2460157, peça n. 5, constatei que se encontrava comprovada a legitimidade do consulente e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno. Assim, encaminhei os autos eletrônicos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos § 2º do mesmo dispositivo regimental.

Em seguida, foi elaborado o relatório técnico, código do arquivo n. 2476821, disponível no SGAP como peça n. 6, o qual informa que o Tribunal possui algumas “manifestações pertinentes às questões formuladas”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, destaco que o consulente é parte legítima, uma vez que o questionamento foi subscrito pelo procurador-geral do Município de Coronel Fabriciano, Sr. Denner Franco Reis, em consonância com o disposto no art. 210-B, § 1º, I, c/c o art. 210, X, do Regimento Interno.

No tocante aos demais pressupostos de admissibilidade, verifiquei que a questão se refere a matéria de competência do Tribunal, pois trata da composição da comissão de licitação e da legalidade de eventual instituição de gratificação pela participação em tal comissão. Ademais, versa sobre matéria em tese e não sobre caso concreto e contém indicação precisa da dúvida suscitada.

Nesse ponto, destaco que o relatório técnico da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, código do arquivo n. 2476821, disponível no SGAP como peça n. 6, indicou a existência de várias consultas¹ nas quais foram tratados temas relacionados às

¹ Consultas n. 1076917 (26/8/2020), 898352 (8/11/2013), 862137 (11/12/2013), 838144 (30/3/2011), 771253 (12/8/2009), 780445 (2/9/2009), 800253 (16/12/2009), 809483 (29/9/2010) e 433617 (10/5/1994), bem como o Resumo de Tese Reiteradamente Adotada em resposta à Consulta 898352 (8/11/2013).

matérias questionadas na presente consulta. Assim, já se encontra consolidado nesta Corte, por exemplo, que “os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão fazem jus a adicionais por tempo de serviço, bem como a outras vantagens, tais como férias-prêmio, salário família e auxílio funeral”², após reiteradas indagações a este Tribunal.

Todavia, as especificidades atinentes a esta consulta não foram integralmente e suficientemente esclarecidas nas teses apresentadas nos processos mencionados no relatório técnico. Apenas a Consulta n. 433617 respondeu parcialmente os questionamentos aqui formulados, notadamente aqueles referentes à Lei n. 8.666/1993. No entanto, desde que a referida consulta foi proferida, em 1994, diversas normas sobre o tema já foram editadas, inclusive a recente Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, a fundamentação exposta na Consulta n. 433617 carece de complementação, especialmente em face do advento da mencionada lei.

Ante o exposto, constatada a observância dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno e a necessidade de atualização dos parâmetros da tese fixada na Consulta n. 433617, proponho que a presente consulta seja conhecida.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu não admito por entender que é um caso concreto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRAO:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Trata-se da consulta procedente da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, com estas duas perguntas:

- 1) Sendo a maioria formada por servidores efetivos, comissionados podem participar de comissões de licitação (CPL e Especial) e comissão de apoio do pregão?
- 2) Se sim, podem receber as respectivas gratificações prevista em lei municipal?

No formulário eletrônico, o consulente, Sr. Denner Franco Reis, Procurador-Geral do Município, identificou-se como “Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios”.

Em documento complementar, foram lançadas, além das duas perguntas, observações, dentre as quais me permito destacar esta (*ipsis litteris*, com meu acréscimo de sublinha):

A dúvida paira vez que existem decisões conflitantes sobre o tema, assim necessário dirimir essas dúvidas através da resposta à presente consulta para atrair segurança jurídica ao administrador, seja realizando o pagamento seja fazendo-se o cessar.

A meu sentir, a consulta deve ser inadmitida, porque estão configurados: imprecisão, caso concreto e ilegitimidade.

² Informativo de Jurisprudência n. 9, de 31/8 a 13/9/2009. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/111354>>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

Imprecisão, porque a consulta contém referência a servidores “comissionados”, mas não chega a esclarecer se a hipótese é de servidores detentores exclusivamente de cargos de provimento em comissão ou de servidores detentores de cargos de provimento efetivo ocupantes de cargos de provimento em comissão. Ademais, a consulta menciona que “existem decisões conflitantes sobre o tema”, quiçá neste Tribunal de Contas, mas não as aponta, nem no formulário eletrônico, nem no documento complementar.

Caso concreto, porque, na Lei nº 2.686, de 8/8/1997, Plano de Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, para “membro de Comissão Permanente de Licitação”, está prevista “gratificação” de “10% do vencimento, quando o servidor designado for ocupante de cargo de provimento efetivo”.

Ilegitimidade, porque evidentemente um Procurador-Geral de Município não é “Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios”, tampouco detém legitimidade para formular consultas a este Tribunal, à luz da relação – *numerus clausus* – do art. 210 do nosso Regimento Interno.

Por todo o exposto, não acatando a proposta do Relator, voto pela inadmissão da consulta, por ausentes os pressupostos de admissibilidade estatuídos nos incisos IV (“conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada”), III (“versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto”) e I (“estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento”) do § 1º do art. 210-B regimental.

Publique-se e, a seguir, archive-se.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Peço vista na admissibilidade da consulta.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 30/3/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 21/6/2021 por Denner Franco Reis, procurador-geral do município de Coronel Fabriciano.

O consulente indaga acerca da possibilidade de servidores ocupantes de cargos comissionados participarem de comissões permanente de licitação, especial, de apoio ao pregão, e receber gratificação correspondente, nos seguintes termos:

1) Sendo a maioria formada por servidores efetivos, comissionados podem participar de comissões de licitação (CPL e Especial) e comissão de apoio do pregão?

2) Se sim, podem receber as respectivas gratificações prevista em lei municipal?

Na sessão Plenária do dia 06/10/2021 iniciou-se a apreciação da admissibilidade dos presentes autos, tendo o relator se manifestado pelo conhecimento da consulta, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Durval Ângelo, Sebastião Helvécio e Cláudio Terrão.

O Conselheiro Gilberto Diniz em preliminar de admissibilidade apresentou manifestação divergente pelo não conhecimento da presente consulta.

Em seguida, pedi vista dos autos para analisar melhor a matéria.

É, em síntese, o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Na sessão Plenária do dia 06/10/2021, o relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em sede de preliminar, considerou que foram observados os pressupostos de admissibilidade previstos no §1º do art. 210-B do Regimento Interno e a necessidade de atualização dos parâmetros da tese fixada na Consulta n. 433617 e propôs o conhecimento da presente consulta.

Destaco, por oportuno, que, especificamente com relação à legitimidade do consulente, o relator se manifestou nos seguintes termos:

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, destaco que o consulente é parte legítima, uma vez que o questionamento foi subscrito pelo procurador-geral do Município de Coronel Fabriciano, Sr. Denner Franco Reis, em consonância com o disposto no art. 210-B, § 1º, I, c/c o art. 210, X, do Regimento Interno.

Na mesma sessão, o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou manifestação divergente, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

*Illegitimidade, porque evidentemente um Procurador-Geral de Município não é “Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios”, tampouco detém legitimidade para formular consultas a este Tribunal, à luz da relação – *numerus clausus* – do art. 210 do nosso Regimento Interno.*

Então, diante da fundamentação que eu apresentei, eu não acato a proposta do Relator e voto pela inadmissão da consulta, por ausente os pressupostos de admissibilidade estatuídos nos incisos IV, por conter a indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada, III, versar sobre matéria em tese e não sobre caso concreto e I, estar subscrita por autoridade definida no art. 210 do Regimento Interno e do parágrafo primeiro, do art. 210-D, Regimental.

Com relação aos legitimados para apresentar consulta ao Tribunal de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal legitimou apenas o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso IV do art. 210, abaixo transcrito:

Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por:

- I – Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios*
- II – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;*
- III – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;*
- IV – Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais**
- V – Senador ou Deputado Federal representante do Estado de Minas Gerais;*
- VI – Deputado do Estado de Minas Gerais ou Secretário do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;*
- VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais;*
- VIII – Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;*
- IX – Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;*
- X – Representante legal de entidade associativa de Municípios; ou*
- XI – Chefe de órgão interno de controle do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios.*

Verifica-se que o Denner Franco Reis, é Procurador-Geral do Município, portanto não se enquadra no rol de legitimados estabelecidos no art. 210 do Regimento Interno, não sendo parte legítima para formular a presente consulta.

Ressalto que já me manifestei no mesmo sentido em sede de juízo monocrático em outras consultas como por exemplo nos autos n. 1115801 e n. 1098531.

Importa destacar que, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, para admitir o Procurador-Geral do Município como legitimado para formular consulta, o enquadrando no inciso X do art. 210 do Regimento Interno, acima transcrito, ou seja, como representante legal de entidade associativa de municípios, o que, a meu ver não se mostra adequado.

Isso posto, vou me filiar parcialmente à manifestação divergente do Conselheiro Gilberto Diniz para não conhecer da presente consulta ante a falta do requisito de admissibilidade previsto no inciso I do §1º do art. 210-B do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada ao Relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade: (

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, peço vênias para acompanhar, em parte, a manifestação divergente do Conselheiro Gilberto Diniz e não conhecer da presente consulta por não estar presente o pressuposto previsto no inciso I do §1º do art. 210-B do Regimento Interno, uma vez que o procurador geral do município não possui legitimidade para formular consultas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor presidente, em razão da manifestação de Vossa Excelência e do conselheiro Gilberto Diniz, peço vênias para apresentar alguns esclarecimentos no que se refere à legitimidade do procurador-geral de município para formular consultas a este Tribunal.

Primeiramente, reconheço a presença de erro material na minuta de parecer que disponibilizei a Vossas Excelências, tendo em vista que, ao analisar a admissibilidade da consulta, mencionei que a legitimidade do procurador-geral do Município de Coronel Fabriciano, Sr. Denner Franco Reis, estaria pautada no art. 210, X, do Regimento Interno, embora o referido dispositivo indique a legitimidade do representante legal de entidade associativa de Municípios. Assim, retifico a fundamentação constante da minuta de parecer e ressalto que admiti a consulta com fulcro no art. 210, VIII, do RITCEMG (dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios), conforme despacho de peça n. 5 do SGAP.

Ademais, registro que a possibilidade de o procurador-geral de município formular consultas a este Tribunal foi discutida na Consulta n. 833220, na sessão de 14/3/2018 do Tribunal Pleno, em que se concluiu pela legitimidade do referido agente, por ser injustificável a existência de tratamento desigual entre procuradores municipais e estaduais – estes compreendidos no rol do art. 210 do Regimento Interno – além de impor ao procurador-geral de município a sujeição das consultas por ele concebidas à chancela de outros legitimados. Menciono, ainda, a Consulta n. 802277, de relatoria do conselheiro em exercício Licurgo Mourão, apreciada na sessão de 9/9/2009 do Tribunal Pleno, a qual também foi formulada por procurador-geral de município e admitida por esta Corte.

Dessa forma, embora não haja menção expressa no Regimento Interno ao procurador-geral de município, entendo que sua legitimidade para a formulação de consultas está abrangida tanto pelo art. 210, IV, do Regimento Interno³, simetricamente, nos termos do entendimento exposto na Consulta n. 833220, como pelo inciso VIII do mesmo dispositivo⁴, tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Município é um exemplo de órgão autônomo, pois encontra-se imediatamente abaixo do respectivo órgão independente, qual seja, o prefeito, chefe do Poder

³ Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 5/2014, de 30/4/2014)
[...]

IV – Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

⁴ VIII – Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;

Executivo, e possui autonomia administrativa, financeira e técnica, conforme vetusta classificação doutrinária efetuada por Hely Lopes Meirelles.

Assim, especificamente na realidade local, destaco que o consulente encaminhou, para fins comprobatórios de legitimidade, cópia da Portaria n. 2.051, de 5 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano (peça 1, código do arquivo 2457056), por meio da qual foi nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão da Procuradoria-Geral do Município. O documento em questão cita as Leis Municipais n. 4.160/2017⁵ e 4.309/2020⁶, por meio das quais foi possível verificar que a Procuradoria-Geral é órgão autônomo no referido município. Desse modo, considerando que, segundo a estrutura administrativa local, o cargo do consulente é de direção de órgão autônomo municipal, considero atendido o requisito previsto no art. 210-B, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, reitero a ocorrência do erro material no parecer e retifico-o, para que o procurador-geral do município seja considerado parte legítima para propositura da consulta, com base no inciso IV ou no inciso VIII do art. 210 do Regimento Interno, razão pela qual proponho que seja ela admitida sob esses novos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou colher o voto do Conselheiro José Alves Viana, que estava ausente no dia da votação. Como temos só seis votos, vou ouvir a manifestação do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar o Relator, admitindo a consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDA A CONSULTA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA, GILBERTO DINIZ E MAURI TORRES.

Devolvo a palavra ao Conselheiro Adonias Monteiro para o mérito de seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

Inicialmente, destaco que a consulta foi instruída com documento complementar, disponível no SGAP como peça n. 2, identificada pelo código do arquivo n. 2457057, em que, ao final, há o seguinte questionamento:

[...] acaso não haja vedação na legislação municipal e sendo a maioria formada por servidores efetivos é possível servidor comissionado participar da Comissão Permanente

⁵ Disponível em:

<https://sapl.coronelfabriciano.mg.leg.br/norma/pesquisar?tipo=&numero=4160&ano=2017&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=> Acesso em 22/6/2021.

⁶ Disponível em:

<https://sapl.coronelfabriciano.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/56/lei_4309_-_organizacao_administrativa.pdf> Acesso em 22/6/2021.

de Licitação, Comissão Especial, Comissão de Apoio ao Pregão e receber a respectiva gratificação prevista em lei municipal?

O cerne da consulta, portanto, refere-se à possibilidade de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão participarem de comissões de licitação (permanente e especial) e equipe de apoio ao pregoeiro e se, para tanto, poderiam receber gratificação prevista em lei municipal.

Nesse ponto, esclareço que os questionamentos aqui formulados, notadamente os pontos abordados na Lei n. 8.666/1993, já foram em grande medida respondidos na Consulta n. 433617, citada pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em seu relatório técnico, código do arquivo n. 2476821, disponível no SGAP como peça n. 6, de relatoria do conselheiro Maurício Aleixo, deliberada na sessão do dia 10/5/1994. No entanto, considerando que a tese em resposta à referida consulta foi proferida há mais de vinte e cinco anos, entendo ser pertinente a atualização da resposta, especialmente em face do advento da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além de ampliação da própria fundamentação exarada naquela oportunidade.

Assim, embora o consulente tenha formulado o questionamento com base na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, abordarei a matéria também sob a égide da Lei n. 14.133/2021, de forma que a resposta à consulta possa ser mais abrangente e ter caráter prospectivo em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No que tange à primeira indagação, na qual se questiona a possibilidade de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão participarem de comissão de licitação⁷ e equipe de apoio ao pregoeiro, colaciono excerto da Consulta n. 433617, referente à Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos:

Especificamente, quanto à criação da Comissão de Licitação, dispõe a Lei 8.666/93 a respeito:

“Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por Comissão permanente ou especial de, no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

§ 1º no caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissional legalmente habilitado no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em atas lavradas na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.”

⁷ Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, comissão, permanente ou especial, é aquela criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Diante do exposto, pela clareza do texto, não há o que acrescentar sobre a necessidade imprescindível da criação da referida Comissão e da responsabilidade de seus membros quanto aos atos por eles praticados no exercício da competência que a Lei lhes confere.

Deve-se, entretanto, esclarecer ao consulente que o fato do servidor público ocupar o cargo de provimento em comissão não impede de pertencer à Comissão, vez que tais cargos devem pertencer ao quadro permanente dos servidores.

Não há como confundir o caráter provisório do provimento, com a instituição do cargo, que é permanente. O cargo há de existir dentro do Quadro Permanente, o seu desempenho é que será sempre precário, pois quem o exerce não adquire o direito à continuidade na função, pois destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos.

Dessa forma, não vejo impedimento para que a Comissão, nos termos do artigo 51 da Lei 8.666/93, seja composta de servidores ocupantes de cargo em comissão, desde que estejam devidamente organizados e definidos na estrutura administrativa da Câmara.

Depreende-se, portanto, da leitura da resposta à referida consulta, bem como do exame do disposto no *caput* do art. 51 da Lei n. 8.666/1993, que pelo menos dois terços dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração, o que exclui dessa definição, por exemplo, servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, e não servidores, ou seja, terceiros estranhos aos quadros da Administração. Assim, os servidores ocupantes de cargos efetivos e também aqueles ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, podem integrar a comissão de licitação prevista no caput do art. 51 da Lei n. 8.666/1993. Em relação ao ocupante de cargo exclusivamente em comissão integrar o quadro permanente da Administração, vale mencionar doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior⁸:

[...] o cargo em comissão integra o quadro permanente do serviço público. Transitório é o seu exercício. Aquele que ocupa cargo em comissão ocupa cargo permanente, embora seja ele exonerável ao nuto da autoridade, a qualquer tempo. Enquanto estiver no exercício do cargo em comissão, o seu ocupante é considerado servidor público e se submete ao respectivo regime jurídico, inclusive quanto a direitos e deveres, mesmo que não seja titular de cargo em provimento efetivo. (Grifei)

Cumprе ressaltar, contudo, que há posicionamentos divergentes sobre o tema, os quais, em resumo, entendem que as comissões permanentes ou especiais, compostas por no mínimo três membros, devem contar com pelo menos dois servidores titulares de cargos efetivos do órgão responsável pelo certame, tal como já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU. Nesse sentido, o TCU já asseverou que se deve cumprir “[...] o número mínimo de servidores efetivos que devem compor as comissões permanentes de licitação, conforme disposto no art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão n. 1.306/2007, Plenário, julgado na sessão do dia 27/6/2007, de relatoria do ministro Guilherme Palmeira). Nesta linha, há também decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que entendeu que “[...] não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados” (Acórdão n. 2298/2019, Plenário, Consulta n. 332354/2017, julgada em 14/8/2019, de relatoria do conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral).

Todavia, para os fins de resposta ao questionamento específico do consulente, considerando que a divergência de entendimentos não exclui a possibilidade de servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão integrar comissões de licitação (permanentes e/ou especiais), deve-se responder afirmativamente à dúvida do referido gestor público quanto a este ponto.

⁸ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2003, p. 1026.

No que se refere à modalidade pregão, o art. 3º da Lei n. 10.520/2002 determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

[...]

Assim, o dispositivo é claro ao estabelecer que a maioria dos integrantes da equipe de apoio do pregão deve ser composta por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro de pessoal permanente do órgão. Nesse sentido, não há óbice à participação de membro que não ostente tal qualificação, como é o caso do servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, atendidos os requisitos do mencionado dispositivo legal.

No âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o art. 6º, inciso L, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Por sua vez, o *caput* do art. 7º da Lei n. 14.133/2021 preceitua que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham alguns requisitos, dentre os quais, conforme o inciso I do referido dispositivo legal, que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Já o art. 8º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, que prevê a nova figura do agente de contratação, dispõe que tal agente é pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Segundo o § 1º do art. 8º da Lei n. 14.133/2021, o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

Ademais, conforme o § 2º do art. 8º da Lei n. 14.133/2021, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da referida lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Cumpra mencionar, ainda, quanto ao diálogo competitivo, nova modalidade de licitação criada pela Lei n. 14.133/2021, que o certame será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, consoante disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da referida lei.

Nesse sentido, após exame dos referidos dispositivos legais, verifica-se que há possibilidade de membros da equipe de apoio ao agente da contratação, de membros da comissão de contratação em licitação que envolva bens ou serviços especiais, e de membros da comissão de contratação da modalidade diálogo competitivo serem ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, atendidos os requisitos legais.

Portanto, após a análise das normas pertinentes, no tocante ao primeiro questionamento feito pelo procurador-geral do Município de Coronel Fabriciano, entendo que é possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.

Passo agora à análise do questionamento acerca da possibilidade de concessão de gratificação prevista em lei municipal a servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão em função da participação em comissão de licitação ou equipe de apoio.

Conforme esclarecido anteriormente, na Consulta n. 433617 foi abordada justamente a resposta à consulta que ora relato, *in verbis*:

Quanto à indagação do consulente respeitante ao direito dos membros da comissão receberem remuneração ou jetom, é de se esclarecer que além dos vencimentos, os funcionários podem receber vantagens pecuniárias, que são acréscimos concedidos a título definitivo ou transitório pela decorrência de tempo de serviço, pelo desenvolvimento de funções especiais, ou em razão de condições pessoais do servidor.

É de se entender pois, que se o funcionário desempenha função especial, nada impede que ele receba alguma gratificação por isso, desde que, devidamente prevista em lei e nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

Não obstante, considerando as transformações pelas quais passou a Administração Pública nesses mais de vinte e cinco desde que o parecer relativo à referida consulta foi proferido, aproveito o ensejo e peço vênias para promover, a seguir, uma atualização e fundamentar a resposta em face da Lei n. 14.133/2021 e das demais normas e entendimentos desenvolvidos nesse período.

A respeito da diferenciação entre cargos efetivos e cargos em comissão, cito as lições de José dos Santos Carvalho Filho⁹:

Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo. Embora em menor grau que nos cargos vitalícios, os cargos efetivos também proporcionam segurança a seus titulares: a perda do cargo, segundo emana do art. 41, § 1º, da CF, só poderá ocorrer, depois que adquirirem a estabilidade, se houver sentença judicial ou processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, e agora também em virtude de avaliação negativa de desempenho, como introduzido pela EC nº 19/1998.

Os *cargos em comissão*, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de *cargos de confiança*. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos *Manual de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo, Atlas, 2018, pág. 658.

a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração.

É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de *chefia, direção e assessoramento*, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal característica é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte.

Por sua vez, quanto ao conceito de gratificação, cumpre registrar que tal parcela consiste em vantagem acrescida aos vencimentos do servidor em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, gratificações¹⁰:

[...] são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. [...] Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria [...].

Com efeito, cabe registrar que os servidores, ao participarem de comissões de licitação, não raro, além de exercerem as funções inerentes ao cargo público a que estão vinculados, desempenham ainda as funções atinentes ao referido colegiado¹¹. Tem-se, portanto, que a responsabilidade dos servidores, quando nomeados para fazer parte da comissão de licitação, é maior, bem como, em regra, o seu volume de trabalho, uma vez que desenvolvem funções de demasiada responsabilidade e importância para o desenvolvimento das atividades da Administração, o que exige especial dedicação. Vale lembrar, ainda, que o art. 8º, § 2º, da Lei

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, págs. 560-561.

¹¹ Entendo que essa situação é válida ainda que o servidor já atue regularmente na área de licitações e contratos do órgão, uma vez que mesmo as comissões de licitação de caráter permanente precisam alternar seus membros periodicamente. De toda forma, há de se considerar o acúmulo de responsabilidades, volume de trabalho e atividades extraordinárias às suas atribuições habituais.

n. 14.133/2021 e o art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 estabelecem a responsabilidade solidária dos integrantes por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Não são raras as vezes em que os integrantes da comissão de licitação são convocados a responder perante esta Corte em razão de supostas irregularidades presentes na condução dos procedimentos licitatórios, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitos a sanções, no âmbito do Poder Judiciário, decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa e até mesmo da legislação criminal. Nesse sentido, o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões de licitação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público.

Assim, apesar de as Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e n. 14.133/2021 não regulamentarem este aspecto, não há impedimentos para a percepção de gratificação, por servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, em razão da participação em comissão de licitação ou em equipe de apoio, devendo a entidade licitante fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja a concessão de tal gratificação ou mesmo criar lei específica disciplinando o assunto.

Além disso, saliente-se que o ocupante de cargo comissionado deverá preencher todas as condições que fazem jus ao pagamento da dita gratificação, como carga horária, desenvolvimento de atividades, dentre outras, de acordo com o que estiver estabelecido em lei. De toda sorte, friso que o pagamento de gratificação depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, vale mencionar que, em razão da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia de Covid-19, de acordo com o art. 8º, *caput* e incisos I e VI, da Lei Complementar n. 173/2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, bem como criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Nesse sentido, a eventual criação da referida gratificação mediante lei deve observar, também, a proibição constante do mencionado art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Desse modo, proponho as seguintes respostas às indagações do consulente: no que tange à participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, entendo ser possível, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal; quanto ao pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, entendo ser possível, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, proponho que seja admitida a consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

No mérito, proponho seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: é possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal; quanto ao segundo questionamento, é possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/fg